



PROJETO DE LEI Nº 235/2022

**“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO  
PROGRAMA “BEM-ESTAR ANIMAL NA ESCOLA”  
NAS ESCOLAS DA REDE DE ENSINO DO MUNICÍPIO  
DE MARACANAÚ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa “Bem-Estar Animal na Escola” nas Escolas da Rede Municipal de Ensino de Maracanaú.

**Art. 2º** Entende-se por “Bem-Estar Animal na Escola”, o processo por meio do qual o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimento e atitudes voltadas para a inclusão dos animais, de modo a garantir que seus interesses básicos sejam respeitados, proporcionando-lhes uma melhor qualidade de vida.

**Art. 3º** São objetivos fundamentais do programa “Bem-Estar Animal na Escola”:

I - O desenvolvimento de uma compreensão integrada dos animais em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - A garantia de democratização das informações sobre os animais e seus direitos;

III- O estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática dos animais;

IV - O incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa e a proteção dos animais como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V- A defesa dos direitos dos animais, estabelecidas nesta Lei e na legislação constitucional vigente no país, além de eventuais tratados internacionais.

**Art. 4º** O Programa poderá ser inserido como atividade extracurricular ou na forma transversal de modo a permitir estabelecer relação entre bem-estar animal e as diversas áreas de conhecimento.

**Parágrafo único** - Para realização dos objetivos deste Programa, poderá o Poder Executivo Municipal celebrar convênios e/ou parcerias com entidades públicas e privadas, clínicas veterinárias e organizações não governamentais.

**Art. 5º** O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL  
DE MARACANAÚ  
RENOVAÇÃO COM RESPONSABILIDADE

ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, 27 DE maio DE 2022.

*Pedro Rodrigues de Paula*  
**VEREADOR/REPUBLICANOS**

Republicanos 10

\*Indicação: Assessor Gustavo Fernandes

JUSTIFICATIVA



O Projeto de Lei que ora submetemos à apreciação desse Poder Legislativo, objetiva incluir de maneira transversal ou extracurricular a disciplina de educação animal no âmbito das escolas municipais, com o intuito de conscientizar desde cedo, a importância que os animais têm perante a sociedade, prevenindo situações de maus tratos, abandono e abuso animal. Na escola, desde cedo as crianças aprenderão os conceitos básicos para desenvolver o cuidado e o respeito aos animais.

Ademais, a Lei nº 9.394/96 em seu artigo 26 estabelece as Diretrizes Bases da Educação Nacional, e dispõe que os Municípios incumbir-se-ão de baixar normas complementares para o seu sistema de ensino e aduz: “Art. 26. Os currículos de educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos”.

Consoante se compreende nos preceitos antes mencionados, que a matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação sob tal enfoque.

Conforme dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil já é o segundo país na quantidade de animais de estimação, com 139,3 milhões em 2018 e a Organização Mundial da Saúde estima que só no Brasil existem mais de 30 milhões de animais abandonados, entre 10 milhões de gatos e 20 milhões de cães, o que demonstra a necessidade de ser dada a devida atenção a causa animal, o que deve ser feito desde as fases iniciais da caminhada estudantil, com vistas a induzir em seu comportamento a responsabilidade no trato e zelo com os animais.

Nesse sentido, as escolas têm como potencializar de forma significativa a conscientização dos alunos, pois eles, por sua vez, levariam esse conhecimento para suas famílias, gerando um efeito multiplicador.

Frise-se que o presente projeto de lei tem intuito de que as primeiras noções de cuidado e guarda responsável dos animais, sejam aplicadas já no primeiro ciclo do banco escolar, tendo como objetivo promover uma cultura de responsabilidade e solidariedade para com todas as formas de vida.

Estaremos assim criando uma base sólida para que as futuras gerações tenham plena compreensão de uma convivência harmoniosa e respeitosa com os animais, evitando abusos e maus-tratos.

Diante disto, e dos fatos apresentados, submeto o presente Projeto de Lei para a apreciação desta Casa Legislativa, e conto com o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

**\*Indicação: Assessor Gustavo Fernandes**